

Cria órgão de execução, altera atribuições e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de redefinição das atribuições dos órgãos de execução do Ministério Público, ajustando-os à demanda de serviço existente;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na sessão de 20 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo MPRJ nº 2013.00870049,

R E S O L V E

Art. 1º – Fica criada a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II, pelo aproveitamento da Promotoria de Justiça junto à 9ª Vara de Fazenda Pública da Capital, extinta em conformidade com a Resolução GPGJ nº 2.003, de 30 de setembro de 2015.

Parágrafo único – Em razão do disposto no *caput*, a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II passa a denominar-se 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II.

Art. 2º – Às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II incumbe promover a defesa, extrajudicial e judicial, dos direitos transindividuais à saúde, inclusive mental, especificamente em relação aos serviços de saúde prestados com emprego de recursos públicos nos Municípios de São Gonçalo, Niterói, Maricá, Itaboraí, Tanguá, Rio Bonito e Silva Jardim, observados os critérios de repartição de atribuições dispostos nos artigos seguintes.

Parágrafo único – As Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II atuarão, inclusive, como órgão interveniente nas ações civis públicas ajuizadas por outros legitimados e nas ações populares que lhes forem conexas, sempre que tenham por objeto a matéria referida no *caput*.

Art. 3º – Para fins de definição das atribuições disciplinadas nesta Resolução, entendem-se:

I – acompanhamento integral: a atuação ministerial que verse sobre o planejamento, organização e implementação de redes de atenção e linhas de cuidado em Saúde;

II – questões internas: as referentes à eficiência dos serviços de assistência à saúde e auxiliares (a exemplo dos serviços de limpeza, vigilância patrimonial, esterilização, manutenção predial, nutrição e alimentação, gerenciamento de resíduos e necrotério), à gestão de medicamentos, insumos e recursos humanos, à regulação interna, ao transporte sanitário, aos apoios diagnóstico e terapêutico e às condições sanitárias, desde que vinculadas especificamente ao funcionamento íntimo de determinada unidade de saúde.

Art. 4º – A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II terá atribuição exclusiva para:

I – o acompanhamento integral da rede de urgência e emergência, incluídos os respectivos serviços móveis;

II – o acompanhamento integral das redes de atenção especializada, inclusive apoio diagnóstico (laboratório e imagem), ressalvadas as atribuições do art. 5º, incisos II, III, IV e V;

III – as questões internas das clínicas de atendimento especializado, inclusive das unidades de apoio diagnóstico (laboratório e imagem), policlínicas e unidades hospitalares, públicas ou privadas complementares;

IV – as questões relacionadas à Política de Regulação em Saúde na área territorial dos municípios mencionados no art. 2º acima, incluída a fiscalização das Centrais, Complexos e demais estruturas regulatórias;

V – as questões de recursos humanos relacionadas exclusivamente às áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II e IV bem como para as questões gerais dos municípios previstos no art. 2º desta Resolução afetas à referida política em Saúde, ressalvadas as atribuições do art. 5º, inciso XIII;

VI – as questões relacionadas ao planejamento, financiamento e gestão financeira dos recursos do Sistema Único de Saúde, na forma da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

VII – as questões relacionadas às Conferências, Conselhos e demais instrumentos de controle social da saúde na área territorial dos municípios mencionados no art. 2º desta Resolução;

VIII – os atos de improbidade administrativa relacionados aos temas elencados neste artigo, com a ressalva do art. 9º da Resolução GPGJ nº 1.681, de 21 de setembro de 2011.

Parágrafo único – Excluem-se das atribuições previstas nos incisos I e II, as questões referentes à política de assistência farmacêutica e de insumos e equipamentos em Saúde, para as quais será observado o disposto no art. 5º, inciso X.

Art. 5º – A 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II terá atribuição exclusiva para:

I – o acompanhamento integral da atenção primária à saúde;

II – o acompanhamento integral da atenção à saúde de crianças e adolescentes, incluídas a internação hospitalar e a atenção de média e alta complexidade, ressalvadas as atribuições do art. 4º, inciso I, todos desta Resolução;

III – o acompanhamento integral da atenção à saúde materna, especificamente quanto aos programas e serviços de pré-natal e de assistência ao parto e ao puerpério;

IV – o acompanhamento integral da atenção à saúde do idoso e da pessoa com deficiência, incluídas a internação hospitalar e a atenção de média e alta complexidade, ressalvadas as atribuições do art. 4º, inciso I, todos desta Resolução;

V – o acompanhamento integral da rede de atenção à saúde prisional, exclusivamente quanto à tutela coletiva;

VI – o acompanhamento integral da rede de atenção à saúde mental, incluídos os respectivos serviços e ações voltados à população infanto-juvenil e as hipóteses de internação hospitalar;

VII – as questões internas das unidades básicas de saúde;

VIII – as questões internas das unidades hospitalares e pré-hospitalares, públicas e privadas complementares, destinadas exclusivamente ao atendimento materno e/ou de crianças e adolescentes e com inscrição própria no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, situadas nos municípios previstos no art. 2º desta Resolução;

IX – as questões internas das unidades, públicas e privadas complementares, destinadas exclusivamente ao atendimento à saúde mental e à saúde prisional e com inscrição própria no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, situadas nos

municípios previstos no art. 2º desta Resolução;

X – as questões relacionadas às atividades estadual e municipal de vigilância em saúde, incluindo a sanitária e epidemiológica, na área territorial dos municípios previstos no art. 2º desta Resolução;

XI – as questões afetas à política de assistência farmacêutica e de insumos e equipamentos em Saúde na área territorial dos municípios previstos no art. 2º desta Resolução;

XII – as questões referentes ao transporte sanitário para o deslocamento dos usuários residentes nos municípios previstos no art. 2º desta Resolução, ressalvadas as atribuições previstas no art. 4º, inciso I desta Resolução;

XIII – as questões gerais referentes a contratos de gestão, outros termos de parceria ou quaisquer contratos de prestação de serviços na área da saúde, incluídos os instrumentos de acompanhamento, controle e avaliação no âmbito dos municípios previstos no art. 2º desta Resolução;

XIV – as questões de recursos humanos relacionadas exclusivamente às áreas temáticas e ações e serviços de saúde mencionadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII;

XV – os atos de improbidade administrativa relacionados aos temas elencados neste artigo, com a ressalva do art. 9º da Resolução GPGJ nº 1.681, de 21 de setembro de 2011.

Parágrafo único – Ficam mantidas as atribuições das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude dos Municípios referidos no art. 2º desta Resolução, no que concerne à fiscalização de entidades de acolhimento especializadas para o atendimento de crianças e adolescentes com transtornos mentais ou usuários de substâncias entorpecentes e à tutela individualizada do direito à saúde de crianças e adolescentes.

Art. 6º – As 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II terão atribuição residual e concorrente para os temas inseridos no art. 2º acima e não atribuídos explicitamente aos órgãos de execução referidos nesta Resolução.

Parágrafo único – No exercício da atribuição concorrente referida no *caput* serão observados critérios que assegurem a divisão interna equitativa de serviço.

Art. 7º – Serão remetidos aos órgãos de execução referidos nos artigos 4º e 5º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da eficácia desta Resolução, todos os feitos em tramitação que se compreendam nas suas atribuições.

Art. 8º – Fica assegurada a opção da titularidade do órgão de execução ora criado ao atual titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II.

Parágrafo único – Em não sendo exercida a opção prevista no *caput*, o provimento inicial do órgão de execução ora criado far-se-á por remoção voluntária unilateral, devendo o respectivo concurso ser aberto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência da presente resolução.

Art. 9º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de dezembro de 2017.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2017.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

* Republicada por incorreção no texto original publicado no D.O. de 23.10.2017.